



Registro: 2026.0000294626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011490-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ISABEL DA CONSOLAÇÃO PERPÉTUO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1011490-48.2023.8.26.0114**

Apelante: Isabel da Consolação Perpétuo

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível do Foro de Campinas

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Marina Figueiredo Coelho

Voto nº 5.308

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Autora que afirma ter sido vítima de fraude decorrente de ligação telefônica de suposto preposto da instituição financeira e, posteriormente foi surpreendida com transações em sua conta, referentes a transferências, contratação de empréstimos e compras em seu cartão de crédito. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. Relação jurídica de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do C. STJ. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do C. STJ. Ônus do banco de demonstrar a regularidade da contratação não satisfeito. Ausência de apresentação de contrato assinado ou de elementos técnicos hábeis a atestar a autenticidade da operação eletrônica. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a autora não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada fraudulenta, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário. TRANSFERÊNCIAS E COMPRAS REALIZADAS. No tocante às transferências bancárias e compras com cartão de crédito contestadas, os extratos bancários demonstram que algumas compras foram estornadas, restando a pretensão de restituição das compras realizadas em 05/07, 09/07 e 11/08, ou seja, dias após as supostas ligações telefônicas, que não destoam seu histórico de uso. Extratos juntados aos autos que evidenciam a efetivação das transferências, que não destoam do padrão financeiro da consumidora. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos. Hipótese em que a autora não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade. Sucumbência recíproca reconhecida, fixando as verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (valor da causa menos o valor a ser restituído a autora), e em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ISABEL DA CONSOLAÇÃO PERPÉTUO, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais juizada em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. Sentença de fls. 437/445, que julgou improcedentes os pedidos.

Inconformada (fls. 448/467) alega, em síntese, que o banco não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo e em momento algum foram apresentados documentos técnicos capazes de comprovar que a autora efetivamente contratou o empréstimo, como logs de autenticação, rastreio do dispositivo utilizado, assinatura eletrônica validada, ou qualquer outro meio idôneo. Assevera que houve fraude bancária envolvendo contratação de empréstimos e transferência vis PIX, sem o consentimento do consumidor. Enfatiza a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a condição de idosa da autora que impõe especial proteção à sua pessoa e patrimônio. Afirma a inaplicabilidade do fortuito externo, pois as fraudes praticadas por meio do golpe da falsa central de atendimento, com uso de dados pessoais e ligações verossímeis, configuram falha na prestação dos

serviços. Assevera a ocorrência de danos morais.

Pugna pela reforma da r. Sentença para a procedência total dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls.98).

A parte apelada, intimada nas fls. 470, apresentou suas contrarrazões (fls. 471/496).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 543).

É o relatório.

A autora, em sua inicial, narra que no dia 01/07/2022 foi vítima de golpe, pois recebeu ligação de suposta central de relacionamento do banco réu, "questionando se a mesma havia realizado uma transferência", e pedindo para que ela confirmasse dados pessoais. Assevera que o suposto funcionário da ré já possuía os seus dados pessoais e solicitou que fosse informado sua senha, que afirma não ter fornecido. Narra que, em decorrência, registrou Boletim de Ocorrência e posteriormente foi surpreendida com "diversas transações em sua conta, desde transferências à contratação de empréstimos e compras em seu cartão de crédito" (fls. 02/03). Argumenta que foi vítima de golpe de ligação do banco.

Incontroversa a incidência na hipótese do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na qualidade de destinatária

fática e econômica, retira da cadeia de produção e distribuição os serviços regularmente fornecidos pelo banco corréu, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC e verbete da Súmula nº 297 do C. STJ.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade na contratação.

A higidez da contratação poderia ser comprovada com a assinatura eletrônica do instrumento contratual, atestada pela presença de *selfie* (biometria facial), documento de identificação pessoal e geolocalização exata e segura a partir de dispositivo de titularidade do consumidor.

No presente caso, o réu não se desincumbiu de seu ônus, visto que não comprovou que a autora efetivamente celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 985801995, celebrado em 04/07/2022.

Embora o banco réu tenha afirmado em sua contestação que a autora celebrou referido negócio jurídico por meio de *Mobile Bank*, fazendo uso de senha da conta corrente, é de se ressaltar que, a despeito da apresentação dos documentos de fls. 257/315, nada há que comprove a contratação, incidindo na espécie a inteligência do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.931/04, que regulamenta a CCB eletrônica, que prevê que “a assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer

sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

A instituição financeira não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para assegurar a segurança e autenticidade da contratação, pois não apresentou documento que possibilite a aferição da regularidade da contratação. Os documentos de fls. 257/260 (comprovante de empréstimo/financiamento), 288/295 (cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente) e 296/311 (cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo- CDC automático), não contém biometria facial da consumidora, documento pessoal ou mesmo a prova de eventual contato telefônico ou via SMS, razão pela qual não prevalece diante da negativa da autora em ter realizado o financiamento.

Assim, a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse panorama, são inexistentes as relações jurídicas sub judice, devendo ser devolvidos os valores debitados automaticamente da conta da autora.

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo em conta corrente, sendo, portanto, de rigor, **a manutenção da r. Sentença nesse ponto.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

*MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. **Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco.** Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. **Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida.** 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)*

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00

– Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.(TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024- destaquei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – **Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação** - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR . BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA . DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados . Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros . E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores do empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha . Responsabilidade***

objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ . Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários) . Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados . Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência . SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)

Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada em empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu tão só de modo involuntário, e devem ser restituídos de forma simples

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal ou conduta de má-fé da instituição bancária, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao

pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano;

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - **Contrato de empréstimo eletrônico** cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a **impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento – Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produto dos empréstimos foram depositados em seu favor – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

No tocante as **transferências e as compras com cartão de crédito** contestadas (fls. 339/342), alegadamente decorrentes de fraude, *"os extratos de fatura do cartão (fls. 70/74) demonstram que inúmeras compras foram estornadas e a planilha de fls. 86/87 comprova que a autora pretende a restituição apenas de três compras, realizadas em*

05/07, 09/07 e 11/08, ou seja, inúmeros dias após as supostas ligações telefônicas". "E quanto às transações por meio de pix e TED contestadas, conforme planilha de fl. 86, iniciaram-se em 01/07 e findaram-se em 11/07, nos valores entre R\$ 900,00 a R\$ 1.900,00, que não fogem do padrão de uso da autora, uma vez que comumente realizava transações e pagamentos, conforme comprovam os extratos de fls. 79/83.", conforme constou na r. Sentença (fls. 442).

A inversão do ônus da prova, ainda que baseada no Código de Defesa do Consumidor, não exige a parte autora de apresentar prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu nesse ponto, pois as compras e transferências realizadas não destoam do padrão de utilização da autora.

Logo, ainda que se leve em conta a circunstância de se tratar de relação de consumo, não há qualquer discrepância com o histórico de compras e transferências realizadas pela consumidora. **O recurso não comporta provimento nesse ponto.**

No que se refere à **pretensão indenizatória**, o dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos, insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação

de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória. Assim, **incabível a pretensão de indenização por danos morais.**

Reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, cada uma deverá arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixo tal verba em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (valor da causa menos o valor a ser restituído a autora), e em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, ressalvado os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora (fls. 98).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** somente para declarar a nulidade do contrato e a inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores dele decorrentes, com determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, ambos pela taxa Selic, bem como reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes e a fixação das verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (valor da causa menos o valor a ser restituído a autora), e em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, ressalvado os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica